

Acórdão:	14.656/01/2 ^a
Impugnação:	40.010103054-41
Impugnante:	Fasal S/A Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos
Proc. do Sujeito Passivo:	Ricardo Alves Moreira
PTA/AI:	01.000 122400-42
Inscrição Estadual:	062.008565.00-98
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Entretanto, tendo sido constatado nos autos que o trabalho ficou prejudicado pela sistemática aplicada pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais, por considerar inadequadas no presente caso. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, através de verificação fiscal analítica que a Autuada deixou de recolher o ICMS relativo à segunda quinzena de abril/95, decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal no exercício de 1993.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 320/329), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco em manifestação de fls. 355/357, refuta as alegações da defesa, requerendo a manutenção integral do feito.

DECISÃO

Não restaram legalmente demonstradas nos autos as irregularidades contidas no Auto de Infração, objeto da Impugnação, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Possuindo a Impugnante escrituração contábil, não contestada pelo Fisco e emitindo documentação fiscal regular, também não repelida, não pode o Fisco utilizar parâmetros de presunção, como a utilizada, de regra de três simples.

Além do mais, a regra de três utilizada para os cálculos conclusivos o foram com base em outro estabelecimento da Autuada com ramo diferenciado daquele a qual se pretendia apurar valores de saídas desacobertas .

Em se tratando de produtos diferentes a margem de lucro poderá ser diferente, o que demonstra ainda mais a impropriedade do método aplicado .

Verifica-se, pois, estar o trabalho prejudicado pela sistemática verificada, por ser incompatível com a realidade do contribuinte em comento.

Assim devem ser canceladas as exigências fiscais por inadequadas no caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 27/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

VDP